



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 388 /2000.

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 06/09/2000.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/986/99

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/199902843

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: DILEIDY S/A – EMPRESA INDUSTRIAL DE CONFECÇÕES.

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. ATRASO DE RECOLHIMENTO. Consta nos autos que o contribuinte não efetuou o pagamento do ICMS diferencial de alíquota sobre bens adquiridos para o ativo fixo e/ou consumo. Inobservância da legislação pertinente ao ICMS. Notas fiscais de aquisição regularmente escrituradas no livro Registro de Entradas de Mercadorias, configurando, pois, o atraso de recolhimento do imposto. Mantida, por maioria de votos, a decisão parcialmente condenatória de 1ª Instância. Recursos oficial e voluntário desprovidos.

RELATÓRIO:

Trata o presente processo de acusação relativa à falta de recolhimento do ICMS diferencial de alíquota no valor de R\$ 5.481,31, referente às aquisições de bens para o ativo fixo e/ou consumo nos períodos de junho e agosto de 1996.

O agente do fisco indicou como dispositivos legais infringidos os arts. 459, 460, inciso I, do Dec. nº 21.219/91, conjugado com o art. 767, inciso I, alínea “c”, do mesmo decreto.

Às fls. 03 a 20 dos autos, constam as Informações Complementares contendo um quadro demonstrativo do imposto devido, Ordem de Serviço nº 99.00450, os Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização, as notas fiscais de aquisição, cópia do livro Registro de Entradas de Mercadorias, Guias Informativa Mensal do ICMS – GIM, dos meses de junho e agosto de 1996, Recibo de Devolução dos Documentos e consulta ao Cadastro de Contribuintes do ICMS.

A autuada, tempestivamente, através de seu representante legal, impugnou o feito fiscal alegando o seguinte:

1 – Que o Decreto nº 21.482/91, publicado no DOE em 01/08/91, determina no seu art. 3º que: “ o disposto neste Decreto também se aplica as operações previstas no inciso II, do art. 2º, da Lei nº 11.530, de 27 de janeiro de 1989, ou seja, às entradas de mercadorias oriunda de outros Estados, de bens destinados ao consumo ou ATIVO FIXO.

2 - Que o crédito tributário reclamado pelo autuante é indevido, por se encontrar as mercadorias constantes das referidas notas fiscais protegidas pela isenção patrocinada pelo Dec. nº 21.482/91, não podendo se cogitar de incidência de imposto referente diferencial de alíquota, pois ilegal é sua cobrança.

3 - Que o Convênio ICMS 55/93, alterado pelo Convênio ICMS 96/94 e prorrogado pelo Convênio ICMS 23/98, autoriza o Estado do Ceará a conceder isenção do ICMS relativamente a aplicação de diferencial de alíquota referente a bens destinados ao ativo fixo das indústrias do Estado.

4 - Ao final, requer a improcedência da ação fiscal, por um ato de direito e justiça.

O curso do processo foi convertido em diligência fiscal, visando averiguar se o contribuinte teria requerido a fruição do benefício de que trata o § 1º, inciso II, do art. 1º, do Dec. nº 21.482/91, bem como se houve a devida autorização do órgão fazendário competente.

O nobre julgador singular de posse da informação prestada pelo perito encarregado, decidiu pela parcial procedência do feito fiscal por entender que a penalidade prevista no art. 767, inciso I, alínea d, do Dec. nº 21.219/91, melhor se adequava ao caso concreto, haja vista que os documentos fiscais objeto da lide haviam sido lançados no livro Registro de Entradas de Mercadorias, o que caracterizaria uma infração tipificada como atraso de recolhimento.

Inconformada com a decisão, a autuada ingressa com recurso reproduzindo basicamente as mesmas razões da peça defensiva. Acrescentou, apenas, que não entendia o fato do auto ter sido julgado parcialmente procedente e a quantia cobrada na intimação é exatamente o valor da autuação.

A Consultoria Tributária no Parecer nº 291/2000, opina pela confirmação da decisão parcialmente condenatória de 1ª Instância.

A Procuradoria Geral do Estado, por seu representante legal, concorda com o posicionamento e adota o parecer da Consultoria Tributária, consoante se observa às fls. 53 dos autos

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Versa o presente processo sobre a falta de recolhimento do ICMS diferencial de alíquota relativo às aquisições de bens para o ativo realizadas através das notas fiscais mencionadas nas informações Complementares, nos meses de junho e agosto de 1996.

Examinando os autos, vê-se que as referidas notas fiscais referem-se às aquisições de máquinas para compor o ativo imobilizado da autuada, e encontram-se devidamente escrituradas no livro Registro de Entradas de Mercadorias, consoante se observa às fls. 11 a 16 dos autos.

A recorrente, por sua vez, alega que estava amparada pelo Decreto nº 21.482/91, que a isentava do pagamento do imposto, argumento este, que não merece acolhida, pois, o citado diploma legal exigia que contribuinte solicitasse a concessão do benefício órgão fazendário competente, ou seja, o gozo do benefício estava condicionado a prévia manifestação da Secretaria da fazenda. E, nesse tocante, o contribuinte nas vezes que compareceu ao processo, bem como quando da solicitação da diligência, não apresentou o requerimento nem a manifestação da autoridade fazendária isentando-o do recolhimento do ICMS diferencial de alíquota.

Portanto, constatado que a autuada não efetuou o pagamento do ICMS diferencial de alíquota disciplinado nos arts. 459 e 460, do RICMS, restou configurado o atraso de recolhimento do imposto, consoante disposições na Instrução Normativa nº 001/86, do CRF.

No que se refere ao valor exigido na Intimação, cabe esclarecer que o crédito tributário lançado no auto de infração apresenta uma multa de 01 (uma) vez o valor do imposto, enquanto que aquela traz expressa uma multa de 50% resultante da decisão parcialmente condenatória. Na verdade, os valores se aproximaram devido a cobrança dos acréscimos legais e a atualização monetária do crédito tributário originário.

Por fim, considerando que o ilícito apontado na inicial enquadra-se nas hipóteses de infração por atraso de recolhimento, concordo inteiramente com o julgador singular, no sentido de que seja aplicada ao caso concreto a penalidade inserta no art. 767, inciso I, letra d, do Dec. nº 21.219/91, que estabelece uma multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto devido.

Isto posto, voto pelo conhecimento dos recursos interpostos, negando-lhes provimento, para confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida pela instância singular, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **DILEIDY S/A EMPRESA INDUSTRIAL DE CONFECÇÕES**.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer dos recursos interpostos, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o da Conselheira Eliane Maria de Souza Matias, que se pronunciou pela total procedência da autuação.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 06/11/2000

Nabor Barbosa Meira
Presidente

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

José Mirtonio Colares de Melo
Conselheira

José Maria Vieira Mota
Cons. Relator

Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira

Wlândia Maria Parente de Aguiar
Conselheira

Fernando Airton Lopes Barrocas
Conselheiro

Antonio Luís do Nascimento Neto
Conselheiro

Fco. das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro